CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 211/2025

Dispõe sobre a regulação do uso de tecnologias de reconhecimento facial no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o uso de sistemas de reconhecimento facial por entes públicos e entidades privadas no território do Município de Salvador, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados pessoais e à não discriminação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - Reconhecimento facial: qualquer tecnologia capaz de identificar ou autenticar uma pessoa a partir de características faciais;
II - Dado biométrico facial: dado pessoal sensível relativo às características faciais de um indivíduo;
III - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca do titular de dados pessoais, para tratamento dos seus dados.

Art. 3º O uso de reconhecimento facial no Município de Salvador está condicionado:
I - À finalidade legítima e específica, previamente informada ao titular dos dados;
II - À obtenção de consentimento expresso do titular, ressalvadas hipóteses legais;
III - À adoção de medidas de segurança cibernética, para proteger os dados contra acessos não autorizados, vazamentos e fraudes;
IV - À publicação de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), quando usado por órgãos públicos.

Art. 4º É vedado o uso de reconhecimento facial:
I - Para fins de vigilância em massa ou controle social de populações vulneráveis;
II - Quando não houver comprovação de confiabilidade, acurácia e imparcialidade técnica do sistema utilizado.

Art. 5º O Município poderá instituir o Cadastro Municipal de Sistemas de Reconhecimento Facial, no qual deverão estar inscritos:
I - Os sistemas utilizados por entes públicos e empresas contratadas pelo Poder Público;
II - Os sistemas utilizados em locais de uso coletivo, como estádios, terminais de transporte e centros comerciais.

Art. 6º As empresas privadas que utilizarem reconhecimento facial deverão:
I - Informar de forma clara, acessível e visível sobre o uso da tecnologia;
II - Garantir canal para solicitação de exclusão de dados e revisão de decisões automatizadas.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:
I - Advertência;
II - Multa administrativa;
III - Suspensão do uso do sistema;
IV - Proibição de contratação com o Município, no caso de empresas.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, podendo firmar convênios com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 26 de maio de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer uma regulação clara, responsável e protetiva para o uso de tecnologias de reconhecimento facial no Município de Salvador. Em um cenário de acelerada digitalização e crescente adoção de ferramentas de autenticação biométrica, é fundamental que o poder público assuma o papel de garantir que essas inovações respeitem os direitos fundamentais dos cidadãos, em especial o direito à privacidade, à proteção de dados pessoais e à não discriminação.

A motivação da proposta foi reforçada por recentes episódios de fraude noticiados nacionalmente, como aqueles abordados no episódio "A face do risco: o rosto como senha", do podcast O Assunto, em que se revelou a atuação de criminosos que conseguiram burlar sistemas de reconhecimento facial e acessar indevidamente contas da plataforma gov.br. A situação é preocupante, pois demonstra como dados faciais, que deveriam oferecer maior segurança, podem ser utilizados como vetor de vulnerabilidades quando não há regulamentação adequada, protocolos de segurança robustos e transparência no uso.

A biometria facial envolve dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), e, por isso, deve ser tratada com o mesmo rigor e zelo que se exige de informações bancárias ou de saúde. O reconhecimento facial, embora represente um avanço tecnológico relevante, não é neutro. Ele pode reproduzir distorções, ampliar desigualdades e, na ausência de salvaguardas, ser usado para fins de vigilância indevida, discriminação ou abuso de poder.

Portanto, o que se propõe com esta iniciativa não é a proibição do uso da tecnologia, mas sim a sua regulação, com critérios objetivos de transparência, segurança cibernética, respeito à autodeterminação informativa e controle público. Também se propõe que os sistemas utilizados pela administração municipal, direta ou indiretamente, estejam sujeitos à elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados, medida que reforça a responsabilidade do Estado na prevenção de danos e na promoção de boas práticas de governança digital.

Pelas razões acima expostas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulação do uso de tecnologias de reconhecimento facial no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Salvador-Bahia, 26 de maio de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde